



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001736/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.809 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Restou pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento segundo o qual não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, conforme Súmula de nº 11 de sua jurisprudência, de teor vinculante.

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

MULTA REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 02.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 07 (sete) dias, contados da data do efetivo embarque ou, em caso de despacho *a posteriori*, do registro da Declaração de Exportação, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Morais e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 12-101.906 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **22/11/2010**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 25.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os esclarecimentos constantes da quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração, que reproduzo a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Tendo em vista Apuração Especial, a qual constatou-se quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 10.970.020/0001-67) de 5 embarques realizados por navios por ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009. Foram considerados apenas os embarques de despachos normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despacho a posteriori.

A IN SRF n.º 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Em anexo temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE (folha 12). Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na folha 11 temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques (5 navios) em que houve atraso na informação dos dados de embarque, com a data de cada infração (considerada 8 dias após o efetivo embarque).

O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV nos traz em sua alínea e) que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00.

Abaixo reproduzimos estes dispositivos legais:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Descabe, na aplicação do Direito Tributário Brasileiro, perquirir qual foi ou teria sido a intenção do agente da infração fiscal ou aduaneira, pois conforme se depreende da análise do artigo 136 da Lei n.º 5.172, de 05 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, isto é, independe de dolo do agente ou responsável.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, a não ser que a lei disponha em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, a teor do que prescreve o CTN, é objetiva. No caso, a lei não dispôs de modo contrário Na esteira do CTN, o Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 94 e parágrafos, regulamentados pelo artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, torna a estabelecer que a responsabilidade por infração da legislação aduaneira é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, § 2o).

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 5 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 25.000,00.

Em anexo se encontram o extrato das DDEs, histórico dos despachos e consulta aos dados de embarque das DDEs.

Fato Gerador	Valor
13/04/2007	R\$ 5.000,00
30/05/2007	R\$ 5.000,00
18/04/2008	R\$ 5.000,00
20/05/2008	R\$ 5.000,00
02/06/2008	R\$ 5.000,00

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- b) No mérito:
 - i. Exigência de obrigação acessória impossível de ser atendida. Multa nula de pleno direito.
 - ii. Graduação ilegal da exigência, conforme art. 99 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
 - iii. Multa ultrapassa o valor da renda obtida pelo agente marítimo.

Ao final de sua Impugnação, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por medida de justiça.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 12-101.906, datado de 20/09/2018.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Prescrição intercorrente.
 - ii. Nulidade da decisão recorrida.
 - iii. Graduação ilegal da penalidade, em desrespeito ao art. 99 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966.
 - iv. Ilegitimidade do agente marítimo.
- b) No mérito:
 - i. Obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que

detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994).

ii. Inconstitucionalidade da multa.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

III.- DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer a recorrente que seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. Requer, ainda, que seja provido o Recurso, em todos os seus termos, e por consequência, seja cancelado o crédito tributário indevida e injustamente lançado, seja pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, seja pela flagrante ilegitimidade do agente marítimo e ilegalidade da penalidade imposta, bem como a inexistência qualquer responsabilidade da recorrente, restando evidente, no mérito, exigência de prática de ato impossível de ser cumprido, à época da autuação, o que levava o agente marítimo a ser injustamente considerado infrator ou embaraçador da atividade de fiscalização aduaneira, que comprovadamente não deu causa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Em 14/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Prescrição intercorrente

A Recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei n.º 9.783, de 28/01/1999, eis que o processo ficou sem tramitação por cerca de 03 (três) anos entre a interposição da Impugnação e a prolação da decisão recorrida.

Aduz que, inclusive em processos administrativos tributários é possível considerar a prescrição intercorrente, com base no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007.

Aprecio.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Este assunto encontra-se pacificado no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF n.º 11, de teor vinculante:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, em razão de a exigência em causa estar incluída no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, improcedente esta preliminar.

II.2 Nulidade da decisão recorrida

A Recorrente argumenta que o acórdão da DRJ é carente de fundamentação, com motivação genérica, parecendo ser um “modelo padrão” para rejeição generalizada das impugnações, contendo motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, sem a menor preocupação de enfrentamento dos argumentos deduzidos no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma decisão nula, por violar o dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, I, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como, subsidiariamente, no art. 489 do CPC.

Dessa forma, salvo se a Turma Julgadora entender aplicável o art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida.

Aprecio.

As causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o referido *decisum* da forma que lhe é facultada.

Ademais, percebe-se que houve explícita fundamentação do que fora decidido no acórdão recorrido, que entendeu aplicável ao caso a penalidade constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, por desrespeito ao prazo estipulado no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, conforme trechos seguintes:

[...]

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadró as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal atuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.

Embora breve, a decisão recorrida encontra-se revestida das formalidades legais, em especial quanto à motivação determinada pelo art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, impossibilitando infirmá-la por alegações de mácula quanto a tais requisitos.

Por fim, no que se refere à argumentação de a decisão ser um “modelo padrão”, entendo que tal proceder do órgão julgador de primeiro grau vai ao encontro dos anseios da Administração Tributária pela busca de celeridade na solução das contendas administrativas, em especial diante de litígios em que se observa a existência de recursos repetitivos.

No âmbito do CARF, inclusive, há a rotina de organizar lotes de processos temáticos e de recursos repetitivos, para sorteio em conjunto nessas situações, em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, conforme art. 47, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

Assim, improcedente tal alegação.

II.3 Graduação ilegal da penalidade

A Recorrente aduz que a graduação da penalidade elaborada pelo ilustre Fiscal não obedeceu ao que prevê o art. 99 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Conclui que, do cotejo do Auto de Infração, verifica-se facilmente serem todas as alegadas infrações de idêntica tipicidade. Logo, a penalidade aplicável no auto de infração nunca poderia ter ultrapassado o valor de R\$ 5.000,00.

Analiso.

A questão da aplicação da regra contida no art. 99 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, à penalidade pela prestação intempestiva de informações de dados de embarque no despacho de exportação foi objeto de devida análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 08, de 14/02/2008, que concluiu ser a **multa aplicada uma**

única vez por veículo transportador/viagem, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, **e não uma única vez durante o prazo de existência da agência marítima**, não se aplicando ao caso o referido dispositivo.

Vejamos os pertinentes trechos Solução de Consulta Cosit n.º 08, de 2008 (destaques acrescentados):

Relatório

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por meio da Consulta Interna n.º 001, de 2006, solicita a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) posicionamento acerca das regras para aplicação do art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, com a nova redação da IN SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005.

[...] Diante deste conjunto de regras, a consultante apresenta os seguintes questionamentos:

[...]

b) se deve ser aplicada ao transportador a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação (DE) com dados de embarque informados fora do prazo ou, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, deve ser aplicada apenas uma multa de R\$ 5.000,00, por transportador, para todas as DE cujos dados de embarque este tenha informado fora do prazo?

Fundamentos

[...]

13. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

14. O segundo ponto a ser observado, é no que diz respeito a qual ação, ou no caso em estudo, qual a omissão deve ser penalizada com a multa referida no item 13. A Coana questiona se se aplica ao caso o comando do art. 99 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, que assim dispõe:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

15. Como se pode perceber, o art. 99 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, trata da cumulatividade de infrações, quando praticadas pela mesma pessoa. No presente caso, não temos duas infrações e sim e tão-somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15.1. Assim, não cabe a aplicação do art. 99 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, para sanar a dúvida apresentada.

16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que

deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que;

[...]

c)-deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

[...]

No caso, o Auto de Infração destes autos obedeceu fielmente à interpretação firmada na referida Solução de Consulta ao quantificar a autuação por veículo transportador/navio, e não DDE.

Vejamos o quadro elaborado pela Autoridade Fiscal em que esse critério de apuração encontra-se demonstrado:

Análise de Dados

RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR NAVIO

Código do Transportador	Nome do Transportador	Dia do Embarque	Data da Infração	Nome do Navio	Quant. de Exportações SOMA	Dias da Info. do Embarque MÍNIMO	Dias da Info. do Embarque MÁXIMO
10.790.020/0001-87	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	05/04/2007	13/04/2007	LADY FLORA	1	9	9
10.790.020/0001-87	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	22/05/2007	30/05/2007	QSM SHARJAH	1	9	9
10.790.020/0001-87	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	10/04/2008	18/04/2008	FAIRCHEM PEGASUS	1	8	8
10.790.020/0001-87	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	12/05/2008	20/05/2008	ADRIATIC WIND	3	8	8
10.790.020/0001-87	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	25/05/2008	02/06/2008	TROGIR	2	9	9

Total de dados de embarque informados fora do prazo: 5

Portanto, descabida a argumentação de irregularidade na graduação da penalidade.

II.4 Ilegalidade da responsabilização do agente marítimo – ilegitimidade passiva e ilegalidade da penalidade imposta

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega ilegitimidade de figurar no polo passivo da autuação e, conseqüentemente, ilegalidade da multa que lhe fora imputada.

Busca justificar sua ilegitimidade de responder pela autuação com lições sobre a diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, bem como se definindo como mera mandatária do armador do navio.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão n.º 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei n.º 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, também com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga**. (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n.º 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes

Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882 ; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional, não havendo margem para alegações de ilegalidade da penalidade imposta à agência marítima nessa condição.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em especial a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37 , de 1966.

Portanto, rejeito as alegações deste tópico.

III MÉRITO

III.1 Obrigação impossível de ser cumprida em razão do prazo

A Recorrente argumenta que o caso envolve obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994).

Aprecio.

Vejam, na tabela abaixo, como ocorreu o descumprimento do prazo para prestar informações sobre a carga:

RELAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE INFORMADOS FORA DO PRAZO - POR DDE

Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia do Embarque	Dia da Informação do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2070399329/1	05/04/2007	14/04/2007	LADY FLORA	9
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2070540035/2	22/05/2007	31/05/2007	QSM SHARJAH	9
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080406967/0	10/04/2008	18/04/2008	FAIRCHEM PEGASUS	8
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080538286/0	12/05/2008	20/05/2008	ADRIATIC WIND	8
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080538298/8	12/05/2008	20/05/2008	ADRIATIC WIND	8
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080538475/8	12/05/2008	20/05/2008	ADRIATIC WIND	8
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080603521/8	25/05/2008	03/06/2008	TROGIR	9
10.790.020/0001-67	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA	2080605075/8	25/05/2008	03/06/2008	TROGIR	9

Como visto acima, o registro das informações sobre os dados de embarque foi efetuado quando já se encontrava extrapolado o prazo conferido pela norma vigente à época para cumprimento dessa obrigação acessória.

Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

[...]

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

A Recorrente defende que a impropriedade desse prazo de 07 (dias) observa-se com clareza solar da leitura do art. 56, III, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 (destaques acrescidos):

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

[...]

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, **até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira**, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

Ora, o comando acima reproduzido diz respeito à hipótese de registro de DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos casos estipulados pelo art. 52 dessa norma.

E nessa hipótese em particular, de registro *a posteriori* da DDE, o prazo de 07 (sete) dias para registro dos dados de embarque não flui a partir da data de embarque, mas, sim, da data de registro da DDE, consoante art. 37, §2º, da mesma norma, já reproduzido neste voto.

Não é esse, porém, o caso dos autos, pois aqui foram apuradas infrações para embarques de despachos de exportação normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despachos *a posteriori*.

Referido esclarecimento consta do Auto de Infração, conforme trecho seguinte:

[...]

Tendo em vista Apuração Especial, a qual constatou-se quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ: 10.970.020/0001-67) de 5 embarques realizados por navios por ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009. Foram considerados apenas os embarques de despachos normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despacho a posteriori.

[...]

Portanto, improcedente esta argumentação.

III.2 Inconstitucionalidade da multa

A Recorrente aduz ser a multa inconstitucional por decorrer da exigência de conduta de quem não tem o poder para cumpri-la e, portanto, de quem não lhe deu causa.

Aprecio.

O raciocínio da Recorrente aglutina argumentação de ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da legislação.

Quanto à ilegitimidade passiva, tal assunto já se encontra tratado nas preliminares deste voto, não havendo razões para tecer demais explanações a respeito.

E, no que diz respeito à inconstitucionalidade da norma, este Colegiado encontra-se impedido de apreciar as argumentações pertinentes, por conta da Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, também nada a ser provido neste tópico.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes